

## RESOLUÇÃO Nº 2322 /2009 - DE

Dispõe sobre o artigo 6º, da Lei nº 14.480, de 16 de julho de 2003, que trata da representação perante a autoridade policial ou ao Ministério Público competente visando à apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino de passageiros, conforme processo nº 200900029006544.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a Diretoria Executiva da AGR é dotada de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e art. 39 do Decreto 5.940 de 27 de abril de 2004;

Considerando o disposto no inciso III, § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e inciso III, § 1º, do art. 1º, do Decreto 5.940 de 27 de abril de 2004, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos ou atividade econômica de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o artigo 6º, da Lei nº 14.480, de 16 de julho de 2003, que trata da representação perante a autoridade policial e/ou ao Ministério Público competente visando à apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino de passageiros;

Considerando a decisão da Diretoria Executiva da AGR, em reunião realizada em 17 de dezembro de 2009,

## RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a representação perante a autoridade policial e ao Ministério Público competente visando à apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino de passageiros, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 14.480, de 16 de julho de 2003.

Art. 2º A AGR com base no Auto de Infração instaurará, obrigatoriamente, processo administrativo contra o infrator para os fins previsto no art. 1º desta Resolução.

§ 1º Compete a área de fiscalização da AGR autuar e encaminhar o processo à Diretoria de Transportes para notificar o infrator.

§ 2º Instaurado o processo administrativo não poderá ser sustada a sua tramitação.

Art. 3º A Diretoria de Transportes, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para no prazo de 10 (dez) dias apresentar sua defesa referente:

I - à multa prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 14.480, de 16 de julho de 2003;

II - ao prejuízo causado à Fazenda Pública por não ter recolhido os tributos inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Parágrafo único. O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado pelo Diretor de Transportes, com o seu relatório e voto, para julgamento pela Diretoria Executiva da AGR.

Art. 4º A Diretoria de Transportes notificará o autuado da decisão da Diretoria Executiva da AGR.

Art. 5º Da decisão prevista no artigo 4º desta Resolução, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias à Diretoria Executiva da AGR, que se não reconsiderar de sua decisão em 5 (cinco) dias, o encaminhará ao Conselho de Gestão para apreciação no prazo legal.

Parágrafo único. O prazo de 5 (cinco) dias previsto no “caput” deste artigo para a Diretoria Executiva decidir poderá, por motivo justo e devidamente motivado, ser prorrogado por igual período.

Art. 6º A Diretoria de Transportes notificará o autuado da decisão proferida em razão do recurso interposto.

Art. 7º Transitada em julgado a decisão que caracterizou a execução de transporte clandestino de passageiros, a Presidência da AGR, nos termos do que dispõe respectivamente, os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 14.480, de 16 de julho de 2003, representará, enviando cópia do processo administrativo:

I - perante a autoridade policial visando à apuração das infrações relacionadas com o transporte clandestino de passageiros, pela violação ao Código Penal nos seguintes tipos:

iminente;  
a) art. 132, por expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou  
pública.  
b) art. 327, §1º c/c o art. 328, por crime de usurpação de função

II - perante o Ministério Público competente nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei federal nº 3.240, de 08 de maio de 1941.

Art. 8º Observado o disposto no artigo 7º desta Resolução, a Presidência da AGR deverá, ainda, oficial a Secretaria de Estado da Fazenda de sua decisão para as providências que julgar convenientes.

Art. 9º Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Diretoria Executiva da AGR.

Art. 10. Esta Resolução será submetida à análise e deliberação do Conselho de Gestão da AGR.

DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULACÃO, CONTROLE E FISCALIZACÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 2009.

WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO  
Presidente

OSMAR ANTÔNIO DE MOURA  
Diretor de Energia e Desestatização

GUSTAVO PAIXÃO FALEIROS  
Diretor de Saneamento e Recursos Naturais

FELICIO JOSÉ SYRIO NETO  
Diretor de Transportes

DANILO GUIMARÃES CUNHA  
Diretor de Administração e Finanças